



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *DISTRIBOI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA*

**ENDEREÇO:** *Rodovia RO 010 KM 02 , S/N - ZONA RURAL - Rolim de Moura/RO - CEP: 76940-000*

**PAT Nº:** *20212700500029*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *15/06/2021*

**CAD/CNPJ:** *22.882.054/0004-03*

**CAD/ICMS:** *00000004625684*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/132/TATE/SEFIN**

1. Não registrar NF's de entrada || art. 77, X, d, lei 688/96 - 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20212500500002. Foi autuado por deixar de recolher ICMS por não ter escriturado na EFD/SPED notas fiscais de entradas não tributadas, nos exercícios de 2017/2018. A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema "NF-e". A infração foi capitulada nos artigos 161, III, § 1º, do RICMS/RO, c/c art. 106, § 1º, do Anexo XIII, RICMS/RO/2018. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. X, alínea "d", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.172.283,96
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 2.172.283,96</b>

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, tendo sido apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- I) Cerceamento de Defesa – Ausência de Documento Obrigatório. Relatório Fiscal de Encerramento:

O ato administrativo de lançamento deveria obedecer princípios constitucionais, entre os quais a legalidade objetiva e a imparcialidade. Alega que, no caso presente, seu direito de impugnar teria sido tolhido, dificultando o entendimento do trabalho realizado, por inexistir relatório fiscal de encerramento.

- II) Do Mérito: Equívoco Fiscal – Da Escrituração das Notas Fiscais – Cumprimento de Obrigação Acessória

A impugnante teria analisado cerca de 400 (quatrocentos) registros da EFD/SPED de cada exercício fiscalizado, detectando que a fiscalização teria incorrido em equívoco, já que todas as notas fiscais conferidas constariam da escrituração dos livros de entradas. Afirma constar documento anexo que comprovaria o argumento.

- III) Da Necessidade de Concessão de Prazo para o Contribuinte Regularizar a Pendência de Obrigação Acessória – Art. 71, § 6º - Lei 688/96:

A fiscalização teria ocorrido sem o cumprimento da exigência legal citada (Fisconforme). Afirma que não teria sido notificado a regularizar-se, e que a autuação somente poderia ocorrer após o não cumprimento da notificação.

Pede, ao final, pela nulidade total da ação fiscal, ou, subsidiariamente, pela improcedência, face à citada regularidade escritural, ou alternativamente, nulificar o feito pela inobservância do citado § 6º do artigo 71.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de escriturar notas fiscais de entradas nos períodos de apuração, na escrita fiscal digital. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

O primeiro argumento defensivo não pode ser acolhido. Consta do PAT o referido Relatório Fiscal (fls. 38/40) e o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 34/35), lavrados quando das conclusões fiscais. Consta, também, que tais documentos foram encaminhados pelo DET (domicílio eletrônico tributário), em 18/06/2021, como anexos ao auto de infração. Não houve, portanto, cerceamento de defesa, conforme arguido pela impugnante.

Acerca da eventual escrituração de notas fiscais conferidas, relacionadas em documentos anexos à defesa, observamos que os mesmos são reproduções de Livros Fiscais de Entradas (RE) físicos. Não correspondem à escrituração fiscal digital (EFD/SPED) à qual a impugnante estaria obrigada a encaminhar ao fisco por determinação legal.

A acusação fiscal é exatamente de “não escrituração da EFD”. Dessa forma, os documentos apresentados pela defesa não se prestam a provar a regularidade escritural, pois não refletem contradição aos apontamentos fiscais. É apenas uma planilha, não se revestido da condição de prova. Igualmente às preliminares, não se pode acolher esta tese defensiva no mérito.

Acerca da necessária intimação para regularização das pendências fiscais (art. 71, § 6º), notamos que a Notificação de nº 12382546, possibilitou ao contribuinte o saneamento das inconsistências apontadas. (fls. 05/06). Assim, o questionamento final da impugnante cai por terra. Houve, sim, notificação para autorregularização, antes da lavratura do auto de infração.

Para entendimento do procedimento fiscal, a planilha apuratória elaborada pela fiscalização refere-se a cruzamento das notas fiscais constantes do banco de dados da SEFIN com os dados informados pelo contribuinte nas declarações SPED/EFD. Cruzados os dados, constatou-se ausência de notas fiscais de entradas nos registros contábeis/fiscais declarados. Da constatação, lavrou-se o auto de infração.

A apuração fiscal levou em conta os valores de emissão das notas fiscais não escrituradas. A defesa não provou a escrituração. Assim, entendo corretos os valores, inclusive os acréscimos

penais. Dou por líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.172.283,96
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 2.172.283,96</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 2.172.283,96 (dois milhões, centos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

#### 5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24 de fevereiro de 2022.

***Rudimar Jose Volkweis***

***AFTE Cad. 300011803***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, 300011803, Data: 24/02/2022, às 10:35.**

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.